



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.650 - MS (2012/0154412-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. SALDO RESIDUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de cláusula contratual e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. "Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa" (Segunda Seção, REsp n. 1.095.852/PR).

3. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.650 - MS (2012/0154412-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS POUPEX contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA REFERENCIAL. SÚMULA N. 454/STJ. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA N. 450/STJ. PES. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPETITIVO.

1. 'Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991' (Súmula n. 454/STJ).

2. 'Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação' (Súmula n. 450/STJ).

3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de cláusula contratual e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (REsp n. 1.070.297/PR).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

A parte insurge-se contra a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no tocante ao critério do reajuste do saldo residual pelo plano de equivalência salarial (PES), sustentando, em síntese, tratar-se de matéria de direito. Aduz:

"Assim, com a devida vênia, é evidente que é verificação a extensão do plano de equivalência salarial ao pagamento do resíduo é matéria de direito, passível de ser analisada em recurso especial, tanto que foi objeto de recurso repetitivo julgado na forma do art. 543-C do CPC" (fl. 725).

No que diz respeito à capitalização de juros, afirma que o entendimento constante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivo (REsp n. 1.070.297/PR) foi superado pelo STJ, que firmou a orientação de que é legal a capitalização anual de juros. A respeito da questão, transcreve o que decidiu a Segunda Seção no REsp n. 1.095.852/PR e afirma:

"Por outras palavras, depois de estabelecer o precedente citado na r. decisão monocrática (REsp nº 1070297/PR), a mesma Seção do Superior Tribunal de Justiça que o julgou (2ª Seção), houve por bem em realizar parcial alteração do precedente para decidir pela possibilidade de capitalização anual de juros nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação" (fl. 727).

Argumenta que o entendimento deve ser aplicado a todos os contratos do Sistema Financeiro de Habitação, permitindo-se a capitalização dos juros de forma anual.

Ainda busca demonstrar que, caso superada a análise da questão acima, deve-se analisar a matéria atinente à legalidade ou não de estipulação de juros nominais e efetivos em contratos como o ora em discussão.

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.650 - MS (2012/0154412-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. SALDO RESIDUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de cláusula contratual e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. "Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa" (Segunda Seção, REsp n. 1.095.852/PR).

3. Agravo regimental provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito, verifica-se que ao tratar do plano de equivalência salarial (PES), assim dispôs o Tribunal de origem:

"Como visto, se depois de realizado o recálculo da prestação mensal, esta se mantiver em nível inferior ao necessário para a extinção da dívida, a diferença entre e o montante necessário para a extinção e aquele pago pelo mutuário, nas mencionados condições, será paga pelo devedor em até 10 (dez) parcelas mensais, pagamento este que não tem qualquer relação com o percentual máximo de comprometimento, ou seja, que poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) da renda bruta dos mutuários.

Nessas condições, os referidos parágrafos que tratam do recálculo da prestação mensal são abusivos e vão de encontro com a finalidade do instituto do PES, uma vez que o valor a ser pago pode comprometer mais de 30% da renda bruta dos mutuários.

Assim sendo, tendo em vista que, no presente caso, as prestações mensais do mútuo não podem comprometer mais de 30% (trinta por cento) da renda bruta dos devedores, conforme dispõe o *caput* da cláusula décima quarta do contrato, deve ser mantida a sentença, que dispôs que *'o único critério possível para o reajuste da prestação será o da 'Equivalência Salarial por Categoria Profissional.'* (f. 295)" (fl. 491).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifico que a reforma do julgado, para afastar a incidência do PES sobre o saldo residual, é procedimento que demanda a revisão de cláusulas do contrato mantido entre as partes e de fatos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso merece melhor sorte relativamente ao tema da capitalização anual dos juros. Isso porque decidiu a Segunda Seção, analisando o Recurso Especial repetitivo n. 1.070.297/PR, ser cabível sua incidência em contratos regidos pelo SFH.

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSALIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.

1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.

2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.

3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.

4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp n. 1.095.852/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 19/3/2012.)

Ademais, descabe a parte inovar em agravo regimental, pleiteando que se analise matéria atinente à legalidade ou não de estipulação de juros nominais e efetivos em contratos da espécie, visando ao reconhecimento da inexistência de capitalização de juros.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para permitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalização anual de juros.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0154412-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.650 / MS

Números Origem: 200060000065649 20050113058000100 45419820028120001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.